



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0102.6/2021

"Dispõe sobre a ampliação do espectro de doenças detectadas pelo teste de triagem neonatal realizado no Estado de Santa Catarina."

Autor: Deputado Nilso Berlanda

Relator: Deputado José Milton Scheffer

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei em epígrafe de origem Parlamentar, que pretende ampliar o rol de doenças a serem rastreadas pelo teste de triagem neonatal (teste do pezinho) realizado no Estado de Santa Catarina.

Na Justificação de pp. 03/04 da versão eletrônica do processo, em suma, o Autor expõe que:

[...] o aumento da gama das doenças diagnosticadas ensejará o incremento do diagnóstico precoce, o tratamento adequado e o acompanhamento de inúmeras doenças, bem como a diminuição do número de óbitos e de incidência de deficiências por elas ocasionadas.

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária de 15 de abril de 2021 e, na sequência, encaminhada a esta Comissão, na qual, nos termos do art. 130, VI, do Regimento Interno desta Casa, fui designado para sua relatoria.

É o relatório.

II – VOTO



Nos termos dos arts. 72, inciso I, 144, inciso I, e 210, inciso II, do RIALESC, cabe a esta Comissão pronunciar-se acerca da admissibilidade da proposição à luz dos requisitos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Acerca do tema em análise, inicialmente, observo que o teste de triagem neonatal é um rastreio genético que detecta, precocemente, alterações no sangue do bebê, que podem indicar algumas doenças metabólicas sérias, raras e assintomáticas, as quais, se não tratadas a tempo, podem afetar seu desenvolvimento e levar a sequelas irreversíveis, ou até mesmo ao óbito.

No referido exame, coleta-se amostra de sangue do pé da criança, tratando-se de um procedimento obrigatório, simples e rápido que deve ser realizado nos recém-nascidos, preferencialmente, na primeira semana de vida.

Cabe lembrar, no entanto, que apesar de o texto constitucional prever a competência concorrente entre União e Estados/Distrito Federal para legislar sobre proteção e defesa da saúde (inciso XII do artigo 24), a meu ver, a matéria encontra-se integralmente disciplinada por normativa federal/nacional.

Nesse contexto, observo que o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990) trouxe a tentativa pioneira de formalização da obrigatoriedade dos testes em todo o território nacional,¹ legislação esta complementada pela Portaria do Ministério da Saúde (GM/MS nº 22, de 15 de janeiro de 1992), para incorporar a triagem neonatal ao Sistema Único de

¹ Art. 10 Os hospitais e demais estabelecimentos de atenção à saúde de gestantes públicos e particulares são obrigados a:

.....
III – proceder a exames visando a diagnóstico e terapêutica de anormalidades no metabolismo do recém-nascido, bem como prestar orientações aos pais.



Saúde (SUS), determinando a obrigatoriedade do teste em todos os recém-nascidos vivos e incluindo a avaliação para fenilcetonúria e hipotireoidismo congênito.

Já em 2001, o Ministério da Saúde criou o Programa Nacional de Triagem Neonatal (PNTN) (Portaria GM/MS nº 822, de 6 de junho de 2001), buscando cobertura de 100% dos nascidos vivos, com uma abordagem ampla da questão, envolvendo várias etapas, como a realização do exame laboratorial, a busca ativa dos casos suspeitos, a confirmação diagnóstica, o tratamento e o acompanhamento multidisciplinar especializado dos pacientes.

A estrutura do PNTN está baseada no credenciamento de Serviços de Referência em Triagem Neonatal (SRTN), contando com, pelo menos, um em cada Estado brasileiro, com a responsabilidade de (I) organizar a rede estadual de coleta vinculada a um laboratório específico de Triagem Neonatal, junto com as Secretarias Estaduais e Municipais de Saúde; (II) utilizar um laboratório especializado em Triagem Neonatal; (III) implantar o ambulatório multidisciplinar para atendimento e seguimento dos pacientes triados; (IV) estabelecer vínculo com a rede de assistência hospitalar complementar; e (V) utilizar um sistema informatizado que gerencie todo o Programa e gere os relatórios que irão alimentar seu banco de dados.

Ressalta-se, portanto, que esse Programa envolve as estruturas públicas nos três níveis de governo – municipal, estadual e federal –, proporcionando uma mobilização ampla em torno das ações relacionadas à triagem neonatal como um programa de saúde pública no Brasil.

Para tanto, o Ministério da Saúde incluiu, em Tabela do SUS (Portaria SAS n.º 223, de 22 de junho de 2001), todos os procedimentos necessários e sua respectiva remuneração, no intuito de dar suporte de financiamento a todas essas atividades e viabilizar economicamente sua realização.



Nos termos de todo o exposto, entendo que a proposição (I) invade competência do Ministério da Saúde para formular políticas e regulamentar a triagem neonatal; e (II) pretende disciplinar matéria já contemplada pelo Programa Nacional de Triagem Neonatal (PNTN), instituído pela Portaria GM/MS nº 822, de 6 de junho de 2001).

Por conseguinte, a proposta legislativa ora em análise ofende a denominada reserva de administração, defluente do conteúdo nuclear do princípio da separação de Poderes, padecendo, assim, de insanável vício de inconstitucionalidade formal (art. 2º CFRB/88 e art. 32 da Carta Estadual).

Diante do exposto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, com fundamento regimental nos arts. 144, I, 145, 209, I, e 210, II, voto pela **INADMISSIBILIDADE** da continuidade da tramitação do **Projeto de Lei nº 0102.6/2021**, ante o vício de inconstitucionalidade formal por ofensa ao princípio da separação dos Poderes.

Sala da Comissão,

Deputado José Milton Scheffer
Relator